

**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**

Concorrência



**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/n.º, Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO: LICITAÇÃO/CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2021****RECORRENTE: CRISTATA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI.**

**MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM**, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente **CRISTATA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

**INTRODUÇÃO**

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2021**, interposto pela empresa **CRISTATA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

**1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa **CRISTATA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI**, por não ter atendido o item 7.2.2, alíneas “b”, “e” e “f” do edital convocatório.

Em suas razões, aduz a Recorrente que:

*Ivan Bezerra Fachinetti*  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº 022/22

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
**Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/n.º, Centro**  
**Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000**  
**CNPJ: 13.718.176/0001-25**



Informa que a empresa possui o PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que para elaboração do referido plano o profissional responsável deverá possuir conhecimentos na área de resíduos e com o respectivo registro no Conselho de Classe que indique a capacidade técnica para elaborar o documento. Informa que “é notório que o engenheiro civil o sr. LEONARDO DOS SANTOS SILVA possui experiência com coleta e transporte dos resíduos”.

Alega que, “que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a empresa determine o seu responsável técnico para o cumprimento do objeto, deste certame, não há motivos para que a administração vá de encontro com essa liberdade”.

Aduz que “é preciso reconhecer que o referido equívoco limita o universo de competidores, uma vez que limita as empresas “competentes” para o cumprimento do objeto, já que os serviços de um Engenheiro Sanitarista ou Ambiental, e que este detenha capacidade técnica - profissional, requerer licenças dispensáveis para a execução das atividades acima exposta”.

Quanto a inabilitação por não atender o Item 7.2.2, alíneas “e” e “f, colaciona uma ilegitimidade de licença ambiental emitida pelo município e afirma que “é de nítida e fácil visualização que a dispensa colacionada está vinculada e de total acordo com as normas do INEMA, tendo isso em vista não se pode inabilitar a empresa sob esse argumento, pois o excesso de formalismo pode onerar o município”.

Por fim, requereu que “diante de todo o exposto deve a administração reconsiderar sua decisão de inabilitar a empresas CRISTATA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI, para que não fira os princípios basilares da licitação pública e nem ocorra prejuízos futuros. Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF”.

## **2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO**

Emolduradas as razões do recurso, em exame das alegações apresentadas pela recorrente, nota-se a impertinência das ponderações feitas pela recorrente no que tange às questões de qualificação técnica.

*Ivan Bezerra Fachinetti*  
Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº 202/22

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Em suma, a decisão de inabilitação proferida tomou como base disposições que estavam claramente expressas no edital, conforme dita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe que as disposições do edital sejam aplicadas como regra tanto para administração quanto para os participantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O item 7.2, subitem 7.2.2, alíneas “b”, “e” e “f”, do edital convocatório, prevê o seguinte:

## 7.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

### 7.2.2 PROFISSIONAL

a) Prova de registro e regularidade de situação dos responsáveis técnicos (Engenheiro Sanitarista ou Ambiental) no CREA -

Ivan Bezerra Fachinet  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº 202/22

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
**Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro**  
**Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000**  
**CNPJ: 13.718.176/0001-25**



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com jurisdição na sede do licitante;

b) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de aptidão em nome de seu responsável técnico (quanto a este observar o item “c”), fornecidos por pessoa (s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho Profissional competente da respectiva região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, em que fique demonstrado a execução dos serviços com compatibilidade com o objeto dessa licitação a saber:

- Coleta e transporte de resíduos domiciliares, comercial, de varrição e de feiras livres.
- Coleta e transportes de resíduos da construção civil e entulhos.
- Serviços congêneres.
- Roçagem mecanizada.

[...]

e) Licenciamento ambiental ou comprovação de sua dispensa para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, emitido pelo órgão ambiental estadual competente.

f) Certidão de inscrição no órgão ambiental estadual competente.

A empresa CRISTATA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI indicou como responsável técnica Maria Isabel de Araújo Silva Marques, engenheira sanitarista e ambiental, entretanto não apresentou atestado de capacidade técnico-profissional para a mesma, deixando de atender ao Item 7.2, Subitem 7.2.2, Alínea “b” do edital.

A argumentação apresentada pela empresa em sua peça recursal, não justifica a ausência de capacidade técnica-profissional. A existência de PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos não supre a exigência do edital contida no Item 7.2, Subitem 7.2.2, Alínea “b”.

A Resolução n. 218/73 estabelecia em seus arts. 7º e 18 as competências profissionais dos engenheiros civis e sanitaristas, respectivamente:

*I. an Bezerra Fachinetti*  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº 402/22

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

No que tange às atribuições dos engenheiros sanitaristas, é oportuno noticiar que a Resolução/CONFEA n. 310/86 melhor explicitou as atribuições dos engenheiros sanitaristas:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

- . sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- . sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
- . **coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);**
- . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- . controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- . instalações prediais hidrossanitárias;

**Ivan Bezerra Fachinetti**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº 404/22

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
**Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº., Centro**  
**Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000**  
**CNPJ: 13.718.176/0001-25**



- . saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
- . saneamento dos alimentos. (grifou-se).

Como se vê, embora as atribuições dos engenheiros civis estejam relacionadas a sistemas de saneamento – o que, em tese, abarcaria o objeto licitado –, as competências dos engenheiros sanitaristas são mais diretamente ligadas às atividades objeto da licitação em epígrafe, vez que afetas ao controle sanitário do ambiente, à coleta, transporte e tratamento de resíduos e à higiene em geral.

Neste sentido, e considerando o objeto da licitação – coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos –, mostra-se razoável e proporcional a exigência contida no Item 7.2, Subitem 7.2.2, Alínea “b” do edital, qual seja, a existência de engenheiro sanitarista dentre os profissionais técnicos da empresa licitante, face à especialização exigida para fins de atingimento do escopo dos serviços licitados.

Logo, a exigência de qualificação técnica específica – no caso, a existência de um engenheiro sanitarista no corpo profissional da empresa – é medida que se justifica frente às atividades a serem desenvolvidas na persecução do objeto licitado, não existindo, assim, restrição descabida à competitividade do certame, como quer fazer crer a empresa recorrente.

A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações

14.211 Bezerra Fachinetti  
Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº 062/22

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/n.º., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo e negrito nosso)

Desta forma, o edital foi claro ao exigir a qualificação técnica do responsável técnico “Engenheiro Sanitarista ou Ambiental” como condição de habilitação, não tendo atendido as disposições do edital a Recorrente, motivo suficiente para sua inabilitação.

Ivan Bezerra Fachinetti  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº 622/22

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Desta feita, o confronto dos documentos exigidos às regras do edital para a comprovação da capacidade técnico profissional da empresa habilitada e a previsão de um bom desempenho do serviço a ser executado, o que a Recorrente não evidenciou pelos meios estipulados. Sucede que ela não demonstrou ter plenas condições de executar o serviço no que determina este município através de seu edital.

Seguindo, a recorrente não apresenta Licenciamento ambiental ou comprovação de sua dispensa para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, emitido pelo **ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL competente**, desatendendo ao Item 7.2.2, alínea “e” do Edital, bem como não apresentou Certidão de inscrição no **órgão ambiental estadual competente**, desatendendo ao Item 7.2.2, alínea “f” do Edital.

A documentação apresentada pela empresa não atende as especificações do edital, que pede o licenciamento ou inexigibilidade e inscrição pelo **ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL competente, tendo em vista que a execução dos serviços será em local diverso da sede do licitante, sendo necessário o licenciamento em âmbito estadual.**

Do exposto, a Recorrente descumpriu o item 7.2.2, alíneas “b”, “e” e “f” do edital convocatório e não conseguiu demonstra em sua peça recursal argumentos validos para afastar a inabilitação.

### 3 – DA DECISÃO

Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa CRISTATA EMPREENDIMENTOS EM ENGENHARIA EIRELI, na CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2021 para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito declinadas no item 2 deste instrumento, oportunidade em que aduz que ao feito pode ser dado às providências de estilo.

  
Ivan Bezerra Fachinetti  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº 202/22

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**  
**Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº., Centro**  
**Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000**  
**CNPJ: 13.718.176/0001-25**



Ato contínuo, remetam-se os autos – incluindo estas informações ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, estado da Bahia, decidir sobre o recurso, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993.

É a decisão e entendimento manifesto.

Dê-se ciência.

Boa Vista do Tupim, 18 de janeiro de 2022.

  
*Ivan Bezerra Fachinetti*  
*Presidente da CPL*  
**Ivan Bezerra Fachinetti**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº 002/22